

O Processo n.º 196/82 de Ourém: Não há história sem memória...¹

No final do século XIX, o jurista e filósofo Oliver Wendell Holmes Jr.², Juiz do Supremo Tribunal dos Estados Unidos da América, defendia a importância que tem para os cidadãos conhecer o modo como os Tribunais do seu país decidem e assim antecipar como essas decisões podem vir a repercutir-se na sua vida, tendo criado o famoso aforismo jurídico: “O Direito não é lógica, mas sim experiência.”

Na verdade, *onde está o homem, há sociedade; onde há sociedade, há direito*³, sendo certo que o Direito que vigora numa sociedade em determinado período histórico é a projecção do contexto político, cultural, social, histórico e económico da mesma.

Ao promover estas Jornadas, desde o seu início, tivemos a preocupação que as mesmas não se destinassem única e exclusivamente a Juristas mas que fossem abertas a toda a comunidade, designadamente aos mais novos. É por isso particularmente relevante notar o número significativo de estudantes, dos mais variados graus de ensino, que hoje estão na assistência.

O Direito e a Justiça são realidades presentes no nosso quotidiano de forma indelével e mesmo que não nos apercebamos delas em todos os momentos, a verdade é que a nossa vida é regida por normas que constantemente condicionam o modo como agimos e nos relacionamos uns com os outros o que, obviamente, é pressuposto

¹ Discurso proferido pelo Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém – II Jornadas de Direito Criminal da Comarca de Santarém (Ourém, 4 de Novembro de 2022).

² Nascido em Boston, em 1841, fez a sua formação académica na Universidade de Harvard. Foi Juiz do Supremo Tribunal dos Estados Unidos da América até 1932. É autor, entre outras, da obra “The Path of Law”, 1897.

³ Aforismo atribuído ao jurista romano Ulpiano (1 d.C.), *Ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi ius*.

fundamental para que possamos dizer que vivemos num Estado de Direito e numa Sociedade Democrática.

É vulgar ouvir dizer que a imagem que os cidadãos têm da Justiça não é a mais abonatória. Creio, contudo, que essa afirmação respeita mais ao modo como a Justiça e os temas a ela relativos são transmitidos.

A imagem que os cidadãos criam das instituições não é mais do que o reflexo do modo como as instituições interagem com os cidadãos, e se estas se “*enclausurarem*” em si mesmas, os resultados não serão os melhores.

Por isso mesmo, quanto mais existir a preocupação de quebrar as barreiras comunicacionais existentes entre as instituições e os cidadãos melhor compreensão existirá. Esta é, para mim e penso que para todos os presentes, uma evidência.

Nessa medida, reforço, a presença de tantos estudantes é um sinal encorajador e de que há verdadeiro interesse da sociedade civil em compreender matérias que vulgarmente apenas ficam no seio da comunidade jurídica.

O Processo, a verdade processual e a decisão

Recordo que o mote destas Jornadas são os 40 anos do processo-crime do atentado de 12 de Maio de 1982, em Fátima, contra o Papa João Paulo II.

Mas o que é um processo judicial? E o que é a verdade para o processo?

A palavra processo deriva do latim, do étimo *processus* e do verbo *procedere* que significam literalmente “avanço” ou “progressão”.

O processo tanto pode ser visto como o objecto em si, a realidade corpórea que se traduz num documento, em geral um escrito, que obedece a uma narrativa própria com um princípio, um meio e um

fim, como pode ser visto numa acepção técnica, enquanto processo judicial, correspondendo a uma sequência de actos praticados por sujeitos processuais – simplificando, o Juiz, o Ministério Público, os advogados e as partes – que progride temporalmente através de momentos definidos de forma legal e, em geral, taxativa, que traduzem o que se designa as fases processuais.

Temos assim o *continente* – o processo materializado num registo em geral escrito, mas também hoje sonoro e electrónico – e o *conteúdo* – o processo enquanto sucessão de actos praticados por sujeitos processuais.

Estabelecida esta premissa, a existência de um processo, importa acentuar que o processo judicial constitui um meio para a descoberta da verdade dos factos que constituem o seu objecto e não um fim.

Este objectivo fundamental de descoberta, *i.e.*, a actividade jurisdicional enquanto procura da verdade, acaba por aproximá-la, mesmo que remotamente, da acção de um historiador que investiga o passado: questiona-se o passado, de forma fundamentada, para compreender o presente e decidir.

Não vou aqui deter-me sobre a evolução do conceito de verdade processual, desde os primórdios da civilização ocidental, designadamente no âmbito do direito criminal.

Assinalo, apenas, as práticas tenebrosas da Idade Média, em que existiam as infames ordálias, também conhecidas como *Juízos de Deus*, sendo as mais comuns as provas pelo fogo e pela água, que consistiam em expor alguma parte do corpo de um acusado a uma chama ou a um material incandescente, enquanto a segunda envolvia a imersão nas águas de rios, para assim culpabilizar ou inocentar alguém.⁴

Estas práticas, de *revelação da verdade*, viriam a ser abolidas no século XIII, pelo Papa Inocêncio III, no IV Concílio de Latrão, em 1215,

⁴ cf. Clara Calheiros, “Justiça, Verdade e História”, *Scientia Iuridica*, Tomo LXII, 2013, n.º 332, pp. 257/258.

curiosamente o mesmo ano em que é publicada, em Inglaterra, a *Magna Carta* a limitar o poder absoluto dos monarcas, e em que a par da promessa de protecção dos direitos da igreja, se garantia a protecção do povo contra a prisão ilegal e um acesso mais rápido à Justiça.

Viajando no tempo para os períodos modernos é inequívoco que a evolução do conhecimento, designadamente científico, bem como das concepções filosóficas e políticas sobre os direitos humanos, tributárias do ideal de separação de poderes, tiveram naturais reflexos na idealização do próprio processo judicial e no modo de descoberta da verdade processual sobre os factos controvertidos, tendo-se vindo a consagrar um sistema de provas legais a par da previsão do princípio da livre convicção do Juiz em matéria de prova.

Deste modo, nos nossos dias, o processo judicial, a *montante* da decisão final, não envolve apenas a *narrativa* contida na sentença, congregando, de forma lógica e organizada, *várias histórias* construídas e apresentadas por diversos intervenientes, a partir de diferentes ângulos e visões, cumprindo destrinçar, nesse âmbito, entre factos e direito, porquanto o mecanismo probatório apenas se cinge aos factos.

Relevante é enfatizar que no Estado de Direito a decisão do Juiz, proferida no final de qualquer processo judicial, não se pode esgotar num mero acto formal de autoridade, devendo ancorar a sua validação e impor-se à sociedade pelo modo como é racionalmente motivada e fundamentada, baseando-se no respeito pelos princípios do contraditório, da igualdade das partes e da imparcialidade do Juiz.

No fundo, qualquer decisão judicial, traduzindo a verdade descoberta no processo, assenta a sua credibilidade e aceitação pelos cidadãos na transparência e clareza da fundamentação, na sua tempestividade e na razoabilidade do que decide.

O Processo de Querela n.º 196/82 do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Ourém e o seu destino

Chegamos, então, ao objecto destas Jornadas, o Processo de Querela n.º 196/82, relativo ao atentado de Maio de 1982, ocorrido em Fátima, contra o Papa João Paulo II, que deu entrada no Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Ourém a 20 de Agosto e começou a ser julgado no dia 20 de Outubro de 1982, ou seja, fez, há 15 dias, 40 anos.

Deixando de parte a análise do processo em si, para a qual contaremos com as preciosas intervenções que aqui irão decorrer ao longo desta manhã, não queria deixar de sublinhar alguns pontos que, a meu ver, tornam este processo judicial tão especial e justificam que o mesmo se tenha tornado no tema escolhido para aqui estarmos reunidos.

É interessante relembrar que o julgamento deste caso inicia-se quando tinham decorrido apenas 8 anos desde a revolução de Abril de 1974 e a Constituição da República Portuguesa tinha sido aprovada pela Assembleia Constituinte há 6 anos, sendo 1976 o ano que assinala as primeiras eleições legislativas livres e democráticas do país.

Portugal estava, efectivamente, a dar os primeiros passos como Estado de Direito Democrático.

Os Juízes que intervieram no julgamento do processo, quer na decisão da 1.ª Instância, de 2 de Maio de 1983, quer no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 12 de Outubro de 1983, debateram-se com a necessidade de lidar com a aplicação de dois regimes penais totalmente diversos: o *velho* Código Penal de 1886 e o *novíssimo* Código Penal de 1982, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro (cf. Lei n.º 24/82, de 23 de Agosto de 1982), e que entrou em vigor a 1 de Janeiro de 1983.

Tal diferença de regimes penais, correspondendo, no fundo, a uma lenta modificação histórica, social, económica e política do país, é relevante para se compreender a própria evolução da sociedade portuguesa, desde logo no campo do poder punitivo do Estado, das representações sociais dos comportamentos desviantes e dos fins das penas.⁵

Mas o que verdadeiramente distingue este processo do universo *indiferenciado* de muitos milhares ou milhões de processos judiciais, são, a meu ver, os seguintes aspectos:

- Em primeiro lugar, a importância do processo numa vertente histórica e sociológica.

Trata-se de um processo judicial que teve por ofendido o, à data, Sumo Pontífice da Igreja Católica, sendo certo que Portugal, no ano de 1982, e ainda hoje, era e é um país maioritariamente católico, sem prejuízo da laicidade jurídico-constitucional do Estado Português.

Recorde-se que o Papa João Paulo II teve o terceiro maior pontificado documentado da história, liderando a Igreja Católica por mais de 26 anos, desde 1978 até 2005, acabando por ser canonizado como Santo em 2014.

Acresce que, independentemente de qualquer valoração de ordem religiosa e não negligenciado que a Igreja Católica tem uma presença perene e ininterrupta na formação e evolução da sociedade e cultura portuguesas, Karol Wojtyła, o Papa João Paulo II, foi objectivamente uma das personalidades mais conhecidas e relevantes do Século XX, o que é facilmente constatável em qualquer pesquisa que se faça sobre o assunto.

- Um segundo aspecto, relaciona-se com a vertente da comunicação social.

⁵ A este respeito, "Igreja Católica e direito criminal: uma abordagem sociológica ao Código Penal Português (1886)", 2019, Nuno Caetano Lopes de Barros Piores e Eurico José Gomes Dias.

O processo de que hoje falamos foi um dos primeiros processos judiciais julgados em Portugal a ter uma larga cobertura jornalística e mediática, quer no plano nacional, quer no plano internacional.

O contacto entre o sistema judicial e os órgãos de comunicação social foi e será sempre um assunto rodeado de alguma polémica: de um lado, temos a justiça, com o seu tempo e rituais próprios, na busca da pacificação e resolução de litígios sociais; do outro, a comunicação social, muitas vezes ciosa de obter notícias que causem indignação.

A este propósito, e indo ao caso concreto, é interessantíssimo salientar o que se escreveu no jornal *Diário de Lisboa*, na edição de 21 de Outubro de 1982: “(...) [E]stá de parabéns o colectivo presidido pelo Dr. Políbio Rosa pela forma como deixou trabalhar os profissionais da Comunicação Social, numa atitude que bem poderia ser seguida futuramente pelos seus “pares”, sobretudo da Boa Hora e dos Tribunais militares, onde as limitações ao trabalho dos jornalistas é prática corrente”.

Recordo, ainda, a recente entrevista do Senhor Conselheiro Dr. Santos Cabral, um dos intervenientes nas Jornadas, à agência LUSA, e que era à data do julgamento o Juiz do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Ourém; cito: “Este foi o primeiro julgamento com impacto mediático. Foi o primeiro em que houve esta interacção entre o tribunal e a comunicação social e a opinião pública”, acrescentando que “posteriormente a este processo, em termos de projecção internacional” não houve qualquer outro processo à escala do país.

- Um terceiro ponto relaciona-se com o elevado interesse jurídico dos autos.

Este é o único processo judicial português e, seguramente, um dos poucos processos judiciais, em termos mundiais, em que a vítima do crime foi um Chefe de Estado de um Estado Soberano Estrangeiro.

Só por essa razão, se outras não existissem, este processo não pode deixar de ser considerado singular e ímpar no universo dos

processos penais julgados pelo sistema judicial português em toda a sua história.

Por todos estes motivos, e salvo o devido respeito por opiniões divergentes, entendo que, sem prejuízo do regime jurídico da *Incorporação*, toda esta riqueza, constante de um documento que cabe na *palma da mão*, não pode ficar esquecida nas prateleiras de um qualquer arquivo.

Sem maçar o auditório com os diplomas que disciplinam o regime jurídico dos arquivos em Portugal, relembro, apenas, a Portaria n.º 368/2013, de 24 de Dezembro, que regulamenta a conservação arquivística dos tribunais.

Prevê-se aí que os processos judiciais, depois de estarem nos arquivos dos tribunais durante um determinado período de tempo, podem vir a ser incorporados nos arquivos distritais correspondentes aos distritos onde estão localizados os tribunais nos quais decorreram os julgamentos, estando o prazo de conservação dos processos judiciais e o seu destino final, eliminação ou conservação permanente, ali previsto.

Na minha opinião, digo-o sem hesitar, o processo de que aqui se fala tem um valor histórico intrínseco – e que procurei ilustrar de forma breve – que justificaria a sua ida para a Torre do Tombo, pelo menos enquanto não existir em Portugal, como será desejável, um verdadeiro Museu Judiciário.⁶

Trata-se, inclusive, do cumprimento básico de uma tarefa fundamental do Estado de protecção e valorização do património cultural, tal qual a *Constituição da República Portuguesa* o prevê no seu artigo 9.º [cf. alínea e)].

Bem sei que Santarém dispõe de um arquivo distrital mas, insisto, este processo extrapola a dimensão meramente local ou regional, justificando o tratamento diferenciado que aqui defendo.

⁶ Com efeito, na presente data, apesar de existir um núcleo museológico judiciário interessantíssimo no Palácio da Justiça do Porto, não foi criado qualquer museu judiciário com abrangência nacional e que, como tal, seja juridicamente reconhecido.

Chamo a atenção para o teor do Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, de 14 de Fevereiro de 2008, sobre o destino arquivístico do *Processo de Camarate*, um dos processos mais relevantes da história judiciária portuguesa da segunda metade do século XX, o qual, numa interpretação puramente literal da lei, corria sérios riscos de poder ser pura e simplesmente eliminado, ou seja, destruído.

Aliás, no Brasil, em recente publicação do Conselho Nacional da Justiça, datada de Janeiro de 2021, sob o título "*Manual de Gestão de Memória do Poder Judiciário*", defende-se expressamente que ao seleccionar e preservar decisões de processos judiciais de relevo é essencial atender ao impacto tanto na sociedade, como no funcionamento da instituição, sendo a participação dos magistrados nessa tarefa uma actividade essencial (p. 100).

Bem sei que é o Exmo. Senhor Director-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas aqui presente que assegura a gestão do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, mas lanço este repto para análise mais profunda do assunto e para ponderação reflectida e séria sobre o destino final mais adequado ao Processo n.º 196/82.

Muito obrigado pela vossa atenção!

Ourém, 4 de Novembro de 2022

Luís Miguel Caldas